



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**I - OBJETO DE ANÁLISE:**

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada junto ao Edital de Pregão presencial nº 29/2020, processo licitatório nº 29/2020, referente à **"REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR ADULTO COM MESA E CADEIRA CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL."** tendo a empresa UNICLASSE IND E COM LDTA ME, apresentado impugnação apontando necessidade de exigência de certificado de conformidade do inmetro conforme prevê Portaria do Inmetro 105/12, como comprovação de capacidade técnica, para o referido processo licitatório.

A presente Impugnação deve ser analisada por ser tempestiva a sua apresentação, pois protocolado dentro do prazo legal, a Licitação será realizada na data de 11 de maio de 2020.

**II - EXAME:**

O Município através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão presencial nº 29/2020, e Processo Licitatório nº 29/2020, visando à contratação de **"REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR ADULTO COM MESA E CADEIRA CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"**, onde UNICLASSE IND E COM LDTA ME, apresentou impugnação apontando necessidade de exigência de certificado de conformidade do inmetro conforme prevê Portaria do Inmetro 105/12, como comprovação de capacidade técnica, para o referido processo licitatório.

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. A partir desse comando a administração observou ser pertinente a descrição de maneira que pudesse abranger inúmeros prestadores de serviço.

A vista de todo exposto pela impugnante não cabe a este parecerista análise técnica acerca do tema, qual a tração necessária para o objeto ora licitado?

Em razão disto, apresenta-se a possibilidade de anular ou revogar atos administrativos, que é prerrogativa que possui a Administração Pública advinda da aplicação do princípio da autotutela, retratado em especial pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99 e pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Lei 9.784/99 Art. 53: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 STF A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Nesses termos, dentro da discricionariedade administrativa, ou seja, por motivos de conveniência ou oportunidade, decorrentes de fato superveniente, devidamente justificados pelo gestor público, desde que amparado pelo interesse público, pode a Administração revogar seus atos.

Ainda, quando se tratar de ato lícito, deve a Administração proceder à sua anulação. Dentre os motivos elencados pela demandante da impugnação, ao menos por meio de análise inicial, apenas um possibilitaria a revogação do certame, tendo em vista que, ao que parece é de manifesto interesse público a reanálise do objeto a ser licitado.

As razões invocadas para o desfazimento da licitação, se destaca a alegação de que o objeto da licitação deve ser revisto de acordo com a norma regulamentadora, qual seja NBR 14006:2008 PORTARIA DO INMETRO 105/12

Ante o exposto, acolhe-se assim a impugnação apresentada pela UNICLASSE IND E COM. LTDA ME e opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela possibilidade de anulação do presente processo licitatório.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 07 de maio de 2020.

  
ANDRÉ LUIZ PARIZZI  
OAB/SC 23.051